



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
12ª VARA**

<b>PROCESSO N:</b>	<b>1047048-54.2020.4.01.3400</b>
<b>RÉUS:</b>	<b>ADRIANO REZENDE SOARES JACYELLE MONTICELLI BRITO JOÃO ALBERTO GRAÇA LEONARDO CABRAL DIAS MAURI VIANA PEREIRA NAYARA ALVES SILVA VICTOR HUGO LAMARTINE VILELA GODÓI</b>
<b>SENTENÇA:</b>	<b>TIPO “D”</b>

**SENTENÇA “TIPO D”**

1. Cuida-se de ação penal instaurada em desfavor de **ADRIANO REZENDE SOARES, JACYELLE MONTICELLI BRITO, JOÃO ALBERTO GRAÇA, LEONARDO CABRAL DIAS, MAURI VIANA PEREIRA, NAYARA ALVES SILVA e VICTOR HUGO LAMARTINE VILELA GODÓI** em razão da suposta prática das condutas tipificadas no art. 312, §1º, no art. 317 e no art. 333, todos do CPB e no art. 1º da Lei 9.613/98.

2. A denúncia foi recebida em 14/09/2020 (ID 311529385).

3. Em resposta à acusação, o réu **VICTOR HUGO LAMARTYNE VILELA GODOI**, por meio de defensor constituído, refutou de modo genérico a exordial acusatória. Diferiu as alegações de mérito para o momento das alegações finais. Arrolou as testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal (ID 365956354).

4. Em resposta à acusação, **MAURI VIANA PEREIRA**, por meio de defensor constituído, aduz que o TRF 1ª Região, ao julgar o Mandado de Segurança n. 0021960-46.2011.4.01.3400, impetrado pela FENATRACOOP, entidade presidida pelo acusado, invalidou as regras veiculadas na Portaria MTE n. 982/10. Refere que o acórdão concedeu a segurança nos seguintes termos:

*Dou provimento à apelação da impetrante para anular a sentença e, no mérito, conceder a segurança a fim de que a autoridade coatora se abstenha de aplicar a Portaria MTE nº 982/2010, devendo proceder à partilha da contribuição*

*sindical de acordo com os critérios previstos na anterior Portaria MTE nº 488/2005 e no art. 589 da CLT.*

5. Menciona que o relatório circunstanciado n. 01/2020 da Subsecretaria das Relações de Trabalho que dá base à presente denúncia está eivado de nulidade, vez que não observou o comando da decisão judicial. Assere que se o relatório circunstanciado tivesse observado os critérios da Portaria 488/2005, provavelmente o Ministério Público Federal não afirmaria que: “neste contexto, constatado que o processo da FENATRACOOP foi fabricado(...)”. Sustenta a inépcia da inicial visto que está alicerçada em relatório que observou os critérios da Portaria MTE 982/2010. Aduz que não deve figurar como réu da presente ação penal ante a ausência de justa causa, pois somente buscou a restituição das quantias devidas à FENATRACOOP que foram depositadas erroneamente na Conta Especial Emprego e Salário, que tem como gestora a Caixa Econômica Federal. Assevera a existência de outro Mandado de Segurança (1021800-57.2018.4.01.3400) que determinou a não utilização do referido relatório bem como não fosse realizada a devolução dos valores creditados à FENATRACOOP. Aduz que os valores restituídos à FENATRACOOP não integram o Fundo de Amparo ao Trabalhador e por tal razão não podem ser considerados verbas públicas. Menciona que a FENATRACOOP é signatária de aproximadamente 1000 Instrumentos Coletivos de Trabalho por diversos Estados da Federação, não se tratando de entidade sindical fantasma ou de fachada. Alega que atualmente a FENATRACOOP tem patrimônio de aproximadamente 10 milhões de reais, entre os quais a sede da federação, veículos, delegacias espalhadas pelo país, tratando-se de instituição idônea e comprometida com a categoria dos Trabalhadores Celetistas nas Cooperativas no Brasil. Relata que a FENATRACOOP postulou diversos requerimentos administrativos a fim de reaver os valores depositados erroneamente na Conta Especial Emprego e Salário. Aduz que o montante referente a 15% das contribuições sindicais eram devidos à FENATRACOOP uma vez que tais valores foram descontados dos trabalhadores celetistas em cooperativas (critério de categoria) e depositados erroneamente/equivocadamente na Conta Especial Emprego e Salário da Caixa Econômica Federal. Menciona que o quantitativo recebido pela federação (R\$2.530.312,08) foi investido no Programa Turismo nas Férias e no programa Acupuntura Móvel. Aduz que o SINTRACOOP – Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativas Agrícolas, Agropecuárias e Agroindustriais no Estado do Paraná é o sindicato precursor da categoria dos trabalhadores celetistas em cooperativas. Alega que por ser o sindicato mais antigo da categoria e concentrar o maior número de trabalhadores em sua base de atuação, inclusive os trabalhadores da COAMO, COCARI, AURORA, e INTEGRADA entre outras, é que foi deliberado e aprovado pela Diretoria da FENATRACOOP que o SINTRACOOP seria utilizado para desenvolver os programas pilotos: Acupuntura Móvel e Turismo nas Férias dos trabalhadores, motivo pelo qual foram realizadas as transferências para a conta do SINTRACOOP/PR. Afirma a atipicidade da conduta tendo em vista que na condição de

Presidente da FENATRACOOP efetuou a contratação de advogados para requerer a restituição que era devida à federação. Requer, por fim, a absolvição sumária do acusado. Arrolou testemunhas (ID 402344876).

6. Em resposta à acusação, LEONARDO CABRAL DIAS, por meio de defensor constituído, suscita preliminar de inépcia da denúncia em razão da ausência de descrição da conduta. Alega a atipicidade da conduta tendo em vista que praticou ato de ofício como tantos outros praticados por qualquer coordenador ou servidor público no exercício de suas funções. Requer a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, ou, subsidiariamente, a absolvição sumária do acusado. Arrolou testemunhas (ID 424021984)

7. Em resposta à acusação, JACYELLI MONTICELLI BRITO, por meio de defensor constituído, aduz que as acusações relatadas pelo delator Renato de Araújo Júnior, de que a acusada participava e tinha total conhecimento da empreitada criminosa bem como era responsável pela confecção de lista de reuniões e processos, não foi demonstrada pelo colaborador o qual não juntou aos autos qualquer elemento probatório capaz de demonstrar tal alegação. Afirma que a mensagem trocada via aplicativo WhatsApp com o acusado LEONARDO CABRAL DIAS referente a um empréstimo no valor de R\$1050,00, refere-se a um favor pessoal para pagamento de dívida que não tem relação com qualquer vantagem indevida. Relativamente ao montante de R\$180.256,50, movimentado pela acusada no período de 2016 a 2018, aduz que, nessa época, a acusada era casada e os valores citados eram transferidos por seu ex-marido para pagamentos de contas e despesas do lar. Alega a inépcia da inicial em razão da ausência de descrição da conduta. Afirma a ausência do elemento subjetivo do tipo. Sustenta que não possuía poder de decisão e somente cumpria ordens que lhes eram repassadas. Pugna pela rejeição da denúncia ou, alternativamente, pela absolvição sumária da acusada. Arrolou testemunhas (ID 429918858).

8. Em resposta à acusação, NAYARA ALVES LIMA, por meio da Defensoria Pública da União, suscita preliminar de inépcia da inicial em razão da ausência de descrição da conduta. Alega a ausência de justa causa em face da insuficiência do acervo probatório. Assere que a deficiência de elementos probatórios denotam que a acusada desconhecia o suposto esquema criminoso. Diferiu as alegações de mérito para o momento das alegações finais. Requer a exclusão da ré do rol de acusados face à inépcia da inicial. Arrolou testemunhas (ID 441422851).

9. Em resposta à acusação, ADRIANO REZENDE SOARES, por meio de defensor constituído, refutou de modo genérico a exordial acusatória. Diferiu as alegações de mérito para o momento das alegações finais. Arrolou testemunhas (ID 481315935).

10. Por fim, o réu JOÃO ALBERTO GRAÇA, por meio de defensor constituído, suscita preliminar de ausência de justa causa face à insuficiência do acervo probatório. Refere

que a denúncia não está devidamente instruída com os elementos que a embasam. Menciona que as Guias de Recolhimento Sindical juntadas pelo Ministério Público Federal não estão relacionadas ao objeto da denúncia nem se referem ao período tratado no processo administrativo referido na inicial. Alega que as guias referem-se ao processo n. 46206.008964/2016 enquanto que a denúncia trata do processo administrativo n. 46031.000498/2017-09. Aduz a ausência de código *hash* e quebra da cadeia de custódia. Alega a imprescindibilidade de apresentação de cópia dos arquivos analisados pela Polícia Federal com o denominado código *hash*. Afirma a ilicitude da utilização de “prints” de conversas travadas pelo aplicativo WhatsApp por corrêu delator. Assere que a via original do processo administrativo n. 46031.000498/2017-09, referente à FENATRACOOP, não foi juntado aos autos. Menciona que os documentos, objeto da análise do Laudo 1048/2018, não foram coligidos aos autos, inviabilizando, assim, a realização de contra perícia. Aduz, quanto à cópia do processo de restituição relativo à FENATRACOOP, que a página 11 verso não foi digitalizada. Refere a ausência dos documentos que embasaram os relatórios de inspeção da CGU e da Subsecretaria de Relações do Trabalho, em especial, as guias de recolhimento para conferência acerca da forma de preenchimento, código CNES, natureza da contribuição recolhida e verificação sobre a representação pela base inorganizada mesmo sem filiação. Afirma que o Poder Judiciário, por meio de Mandado de Segurança transitado em julgado, reconheceu que o relatório de ação e controle que fundamentou a denúncia não respeitou o devido processo legal. Alega a invalidade do método por amostragem adotado pela CGU face à impossibilidade de se extrair a conclusão de peculato a partir de um trabalho de controle sem a verificação ‘guia a guia’ para verificar-se o valor devido à FENATRACOOP. Afirma o não preenchimento normativo do tipo de peculato-desvio visto que no caso específico não houve retirada de valores pertencentes ao FAT. Alega que o único destinatário e proprietário dos recursos relativos à parcela legal de contribuição sindical são as entidades sindicais, razão pela qual afirma a inexistência de natureza pública nas verbas repassadas à FENATRACOOP. Sustenta tratar-se de devolução de recursos de natureza privada. Menciona que o Poder Judiciário reconheceu, em mandado de segurança (0021960-46.2011.4.01.3400), que a Portaria MTE n. 982/10 não poderia ser aplicada à FENATRACOOP no processo de partilha da contribuição social porque a ela se aplica o critério de categoria e não de filiação. Sustenta a efetiva vinculação das entidades citadas na denúncia com a FENATRACOOP. Afirma que o relatório da CGU baseou-se em portaria obsoleta e desatualizada do ano de 1978 para atribuir ao procedimento seguido perante o Ministério do Trabalho suposto ar de ilegalidade. Refere a inexistência de norma obrigatória de que o requerimento fosse protocolado perante a Superintendência Regional do Trabalho. Sustenta não ter havido qualquer subversão procedimental quanto aos requerimentos formulados. Aduz que o requerimento formulado pela FENATRACOOP por meio do seu presidente MAURI VIANA, foi endereçado da forma correta porquanto o órgão detentor da informação pleiteada pela federação (CNAE e n. do CNPJ de todas as cooperativas que

realizaram recolhimentos e contribuições sindicais nos últimos 10 anos), nos termos do art. 6º da Portaria 488/2005, com redação dada pela Portaria 982/2010, era a Secretaria das Relações de Trabalho e não as Superintendências. Afirma que a devolução de R\$2.530.312,08 mencionada pela acusação, representa uma parcela ínfima do que era devido à FENATRACOOP. Sustenta a ilegitimidade passiva do acusado quanto ao delito de peculato visto que não atuou na formulação do requerimento subscrito por MAURI VIANANA. Alega a inexistência de crime antecedente para a tipificação do crime de lavagem de dinheiro visto que os valores restituídos eram efetivamente devidos à FENATRACOOP. Aduz que o escritório do acusado – GRAÇA ADVOGADOS – possuía contrato de prestação de serviços advocatícios com a FENATRACOOP. Esclarece que o percentual fixado em contratos dessa natureza era realmente elevado em razão da complexidade da coleta dos dados. Aponta que o contrato foi assinado em março/2017. Alega a inocorrência de ocultação de valores visto que se trata de dois depósitos em conta corrente nos quais a origem está identificada e não há ocultação possível sendo que não houve posterior reinserção dos valores questionados. Afirma que o terminal referido nos prints de conversas efetivadas por meio de WhatsApp não pertence de fato ao acusado JOÃO GRAÇA. Alega que no dia 10/04/2017, o acusado estava em Curitiba e que possui comprovação da viagem realizada para tal cidade bem como de sua estadia no hotel Ibis, localizado na Rua Comendador Araújo, 730, Bairro Batel. Afirma a ausência de comprovação da quantia que teria sido supostamente destinada a CARLOS LACERDA – funcionário público que teria a possibilidade de realizar o ato de ofício em questão. Refere que o terminal que aparece nos *prints* como sendo de sua propriedade, efetivamente, não pertence ao acusado e as conversas não podem ter sido realizadas por ele, caracterizando prova fraudada. Menciona que no dia 10/04/2017, o acusado não estava em Brasília, mas em Curitiba. Informa ter embarcado em Curitiba para Congonhas de manhã, retornando de São Paulo para Curitiba no dia 13/04/2017, e de Curitiba para Londrina em seguida. Quanto aos saques em dinheiro realizados pelo acusado alguns dias antes do dia 10/04/2017, refere que estava em processo de divórcio com DENIZE CABULON GRAÇA, também sócia do escritório de advocacia, e a prática de transferências entre contas de pessoas diversas e do escritório, assim como saques em dinheiro, tinham o condão apenas de que ela não soubesse dos valores que o acusado estava recebendo. Suscita preliminar de inépcia da inicial quanto à acusação relativa ao “processo de Mato Grosso”. Afirma que a única relação que o acusado teve com VICTOR HUGO foi de parceria entre advogados, pois ambos trabalham em conjunto para representar a Federação. Aduz a necessidade de correção da imputação para advocacia administrativa visto que o crime praticado pelo corréu LEONARDO CABRAL com quem o acusado teria participado em coautoria, segundo a própria denúncia, seria o de advocacia administrativa e não o de corrupção ativa. Alega que a denúncia não imputa ao acusado o oferecimento de vantagem indevida a funcionário público a fim de determiná-lo a praticar ou deixar de praticar ato de ofício, mas imputa a ocorrência de parceria com LEONARDO CABRAL o qual não teria entre seus atos

funcionais a realização de atos relativos ao pagamento de restituições referentes à conta Emprego e Salário. Requer a intimação do Ministério Público para proceder a juntada das guias CSU referentes ao período descrito na denúncia (2009 a 2016). Requer sejam enviadas as mídias contendo o espelhamento dos celulares dos investigados ADRIANO REZENDE SOARES, LEONARDO SOARES OLIVEIRA e DEGMAR JACINTO PEREIRA. Requer a declaração da ilicitude das mensagens de texto citadas na denúncia extraída por aplicativo sem o inteiro teor dos diálogos que demonstram o contexto inteiro. Requer a juntada da íntegra do processo administrativo (processo 46031.000498/2017-09), incluindo os anexos bem como do processo de restituição referente à Federação dos Servidores do Estado do Mato Grosso. No mérito, aduz a atipicidade do delito de peculato. Pugna pela absolvição do delito de lavagem de dinheiro referente ao recebimento de valores oriundos da FENATRACOOP tendo em vista a ausência de crime antecedente. Requer a rejeição da denúncia relativamente à imputação do crime de corrupção ativa. Alternativamente, pugna pela correção da imputação para o crime de concussão absolvendo-o consequentemente ou para o delito de advocacia administrativa. Arrolou testemunhas (ID 1621581859 e 1621581862).

11. É o relato necessário.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

12. Relativamente à preliminar de inépcia da inicial, ressenete-se de amparo legal. Conforme se constata da inicial acusatória, as condutas imputadas aos réus foram descritas de modo objetivo e claro, de tal forma que oportunizou a compreensão dos termos e limites da imputação, bem como está amparada por documentos, laudos periciais e relatórios que denotaram indícios de autoria e materialidade por ocasião de seu oferecimento e recebimento, razão pela qual não procede a alegação de ausência de documentos mínimos para embasar a denúncia.

13. De igual modo, carece de verossimilhança a alegação de que o processo administrativo referente ao pedido de restituição de contribuição sindical formulado pela FENATRACOOP - 46031.000498/2017-09 - não foi juntado aos autos. Conforme se pode verificar do id 309261352, o processo está anexado à presente ação penal. Diferentemente do que alega a defesa, não consta do referido processo menção a “pen drive com o trabalho pesquisa de campo realizado pelo ICA”.

14. Nada obstante, quanto à alegada ausência de justa causa, merece parcial acolhida.

15. Com efeito, os réus devem ser absolvidos sumariamente da imputação da prática de crime de peculato e lavagem dos valores auferidos com a prática do peculato imputado (crime antecedente), conjuntos de fatos 01, 02 e 03 imputados.

16. Isso porque, a materialidade do possível crime de peculato (conjunto de fatos 01) repousa nas conclusões do Relatório Circunstanciado SRT – Subsecretaria das Relações do Trabalho/MT n. 01/2020 vazadas nos seguintes termos:

9.5. Quantos aos outros 15 (quinze) sindicatos, observa-se que nenhuma das entidades foi filiada à FENATRACOOP entre os anos de 2009 e 2016, período abrangido no processo, embora a filiação fosse condição essencial ao merecimento do repasse a ela deferido, conforme estabelecido pelo §1º, do art. 5º, da Portaria MTE nº 488, de 23 de novembro de 2005, alterado pela Portaria nº 982, de 05 de maio de 2010. Observa-se, ainda, que 12 (doze) das 15 (quinze) entidades mencionadas eram filiadas a outras Federações diferentes da FENATRACOOP, e estas foram favorecidas com a sua quota parte de 15%.

9.6. Face ao exposto, constatamos que o montante resultante deste processo que foi repassado à FENATRACOOP, na ordem de R\$ 2.530.312,08 (dois milhões, quinhentos e trinta mil, trezentos e doze reais e oito centavos).

17. Sucede que, de acordo com os documentos novos trazidos aos autos, resta evidente que o mencionado relatório desconsiderou a decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Apelação Cível n. 0021960-46.2011.4.01.3400 que, expressamente, reconheceu a ilegalidade da Portaria 982/2010 do Ministério do Trabalho e Emprego que utiliza como critério de repartição da contribuição sindical entre as entidades sindicais o número de seus filiados e determinou fosse procedida a partilha da contribuição sindical de acordo com os critérios previstos na anterior Portaria MTE n. 488/2005. A decisão rechaçou, ainda, a possibilidade de destinação dos valores à Conta Especial de Emprego e Salário quando existente entidade de representação sindical. Ressalto que a decisão ordenou que a autoridade impetrada se abstivesse de aplicar a Portaria MTE n. 982/2010.

18. Conforme se infere da documentação trazida aos autos, os valores repassados à FENATRACOOP e apontados como desviados referem-se ao período compreendido entre 2009 e 2016 sendo certo que há parcial correspondência entre o período e o lapso temporal atingido pela decisão judicial.

19. Assim sendo, resta esvaziada a materialidade do crime de peculato porquanto não há que se falar em desvio de valores e prejuízo advindo do repasse indevido dado que reconhecido válido o critério utilizado para os cálculos dos valores devidos à FENATRACOOP.

20. Ausente, portanto, a elementar do tipo consistente no desvio de valores/prejuízo.

21. Por consequência, inexistindo o crime antecedente, tampouco há que se falar em crime de lavagem de capitais tendo em vista que não há indícios de autoria e materialidade do crime antecedente.

22. Desse modo, os réus devem ser sumariamente absolvidos da imputação dos crimes tipificados no art. 312, §1º, do Código Penal e art. 1º da Lei n. 9.613/98, na forma do art. 395, inciso III, c/c o art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

23. Em face do exposto, nos moldes do art. 395, inciso III, c/c o art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, **ABSOLVO SUMARIAMENTE OS RÉUS ADRIANO REZENDE SOARES (conjunto de fatos 1), JACYELLE MONTICELLI BRITO (conjunto de fatos 1), JOÃO ALBERTO GRAÇA (conjunto de fatos 1 e 2), LEONARDO CABRAL DIAS (conjunto de fatos 1), MAURI VIANA PEREIRA (conjunto de fatos 1, 2 e 3) e NAYARA ALVES SILVA (conjunto de fatos 1)**, da imputação dos crimes tipificados no art. 312, §1º, do Código Penal e art. 1º da Lei n. 9.613/98, na forma do art. 395, inciso III, c/c o art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

24. Por outro lado, as alegações e documentos apresentados pelas defesas não são idôneos para fulminar a persecução penal quanto aos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro praticados em razão da prática dos crimes de corrupção (conjunto de fatos 4).

25. Com efeito, não prospera a alegação de quebra da cadeia de custódia em razão da ausência de menção ao código *hash* nos laudos periciais n. 1.128/2018 e 1.130/2018 (ID 39277458, págs. 254/261 dos autos associados n. 1006057-70.2019.4.01.3400). Conforme informou o perito policial na Informação n. 23438721/2022-SETEC/SR/PF/DF (ID 1106654770):

*Os arquivos gerados foram armazenados em mídia ótica do tipo 'BLU-RAY DISC', que em tese não permite alterações posteriores ao encerramento da gravação e, além disso, foram geradas duas cópias.*

*Neste caso, a ausência do cálculo do hash no Laudo não implica em ausência de integridade dos arquivos ou quebra da cadeia de custódia.*

*Além disso, existe uma cópia da mídia anexa preservada e é um tipo de exame repetível, caso necessário seja necessário.*

26. Registro, por oportuno, que todo ato praticado durante a cadeia de custódia por agente do Estado possui presunção de legitimidade. Assim, a prova produzida durante a investigação policial é regular até que se tenha efetiva evidência de comprometimento de sua autenticidade.

27. Nessa linha, não há como acolher a alegação de imprestabilidade dos *prints* de conversas mantidas entre os réus vez que não há elementos que demonstrem eventual manipulação.

28. Por oportuno, destaco os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça que dão suporte ao presente entendimento:

1. O instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade.

Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita.

2. No presente caso, não foi verificada a ocorrência de quebra da cadeia de custódia, pois em nenhum momento foi demonstrado qualquer indício de adulteração da prova, ou de alteração da ordem cronológica da conversa de WhatsApp obtida através dos prints da tela do aparelho celular da vítima. 3. In casu, o magistrado singular afastou a ocorrência de quaisquer elementos que comprovassem a alteração dos prints, entendendo que mantiveram "uma sequência lógica temporal", com continuidade da conversa, uma vez que "uma mensagem que aparece na parte de baixo de uma tela, aparece também na parte superior da tela seguinte, indicando que, portanto, não são trechos desconexos".

4. O acusado, embora tenha alegado possuir contraprova, quando instado a apresentá-la, furtou-se de entregar o seu aparelho celular ou de exibir os prints que alegava terem sido adulterados, o que só reforça a legitimidade da prova. 5. "Não se verifica a alegada 'quebra da cadeia de custódia', pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova". (HC 574.131/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020).

6. As capturas de tela não foram os únicos elementos probatórios a respaldar a condenação, que foi calcada também em outros elementos de prova, como o próprio interrogatório do acusado, comprovantes de depósito, além das palavras da vítima.

Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 752.444/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 10/10/2022.

1. O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade (AgRg no RHC n. 147.885/SP, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021).

2. Não há se falar em nulidade decorrente da inobservância da cadeia de custódia pelas instâncias ordinárias, na medida em que a defesa não apontou nenhum elemento capaz de desacreditar a preservação das provas produzidas, conforme bem destacado no acórdão impugnado [...] (AgRg no HC n. 744.556/RO, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.)

Superior Tribunal de Justiça: AgRg nos EDcl no AREsp 2296332/RJ, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 03/05/2023).

29. Quanto à mídia que contém o arquivo do espelhamento dos celulares pertencentes a ADRIANO REZENDE SOARES e DEGMAR JACINTO PEREIRA, importa mencionar que somente ADRIANO REZENDE SOARES foi denunciado nos presentes autos, tendo o Juízo solicitado ao STF (cf. ofício n. 08/2023 acostado no ID 1456255420) a mídia em questão, contudo, até o presente momento, não houve resposta.

30. Relativamente aos laudos periciais 0962/2018 e 0981/2018, consta da certidão acostada no ID 1042116258 que se encontram acautelados na Secretaria do Juízo, assim como nos autos associados (1006057-70.2019.4.01.3400). Assim sendo, nada a prover quanto ao pedido de juntada dos referidos documentos.

31. Ressalto, ainda, que o documento citado pela defesa, "DESPACHO da Secretaria de Relações do Trabalho, Coordenação-Geral de Registro Sindical, processo n° 46031.000498/2017-09, datado em 27/03/2017, com lançamento a título de rubrica em nome de CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA", que possui pertinência com os fatos narrados na denúncia (Laudo n. 1048/2018), consta do acervo probatório (ID 309261352 págs. 23/24).

32. Indefiro o pedido de juntada do processo administrativo relativo à FESSPMT porquanto não guarda relação com os fatos imputados na denúncia.

33. No mais, não restaram configuradas as hipóteses conducentes à absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal). As defesas não trouxeram aos autos quaisquer elementos capazes de infirmar o juízo preliminar de recebimento da denúncia.

34. Quanto à verberada inexistência do elemento subjetivo do tipo, na medida em que são contrários os indícios já coligidos nos autos, não prescinde da instrução criminal para a sua comprovação, não sendo a hipótese enquadrada naquelas que conduzem à absolvição sumária (CPP art. 397).

35. As demais questões, tais como alegadas pelas defesas constituem questões de mérito e como tal serão apreciadas no momento oportuno.

36. Defiro a prova testemunhal requerida.

37. **Reiterar** o ofício n. 08/2023, nos termos do item 10 da decisão proferida no ID 1452335369, acrescentando cópia de fls. 71/73 do ID 39227474 dos autos 1006057-70.2019.4.01.3400 bem como salientando que as mídias em questão não aportaram a este Juízo quando da remessa dos autos pelo STF.

38. **Expedir** ofício ao Setor de Perícias Técnico-Científicas da Polícia Federal no Distrito Federal (SETEC/PF/DF) para solicitar o encaminhamento de cópia da mídia acautelada (referente aos Laudos periciais n. 1.128/2018 e 1.130/2018 acostados no ID 39277458, págs. 254/261 dos autos associados n. 1006057-70.2019.4.01.3400) no setor pericial vez que, conforme, informado pelo perito criminal federal na Informação Policial n. 23438721/2022-SETEC/SR/PF/DF (ID 1106654770 que deverá acompanhar o ofício) há cópia de segurança para eventualidades futuras.

39. Após o cumprimento das diligências determinadas acima, designar data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

40. Reiterar o ofício n. 201/2023 (ID 1566925864) devendo ser entregue ao DETRAN/DF por Oficial de Justiça.

41. Expedir certidão de inteiro teor conforme requerido por Victor Hugo Lamartyne Vilela (id 1670365980).

42. Intimar. Cientificar o Ministério Público Federal, inclusive, para manifestar-se sobre o pedido formulado pela Presidente da Comissão do PAD n. 47909.000093/2014-16 do Ministério do Trabalho e da Previdência no ID 1650076534.

Brasília, 16 de agosto de 2023.

**POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES**  
Juíza Federal Substituta